

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 926, de 2020.

Publicação: DOU de 20 de março de 2020.

Ementa: Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 926, de 20 de março de 2020, possui dois artigos. O art. 1º opera diversas modificações, sumarizadas a seguir, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*. Já o art. 2º determina a vigência imediata do ato normativo com força de lei.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 19/2020, que acompanha a MPV, *diante do crescimento de casos no País de infecção pelo COVID-19 e a necessidade do Sistema único de Saúde (SUS) fazer frente a uma crescente demanda de leitos, equipamentos, medicamentos, estrutura física e serviços, em especial de saúde, faz-se necessário prever especificidades para a licitação de tais aquisições ou sua dispensa de modo a atender a urgência que a situação requer e a flexibilizar requisitos em face de possível restrição de fornecedores, otimizando, inclusive a contratação ou prestação de serviços internacionais*.

Além disso, de acordo com a EMI, *com a Declaração de Calamidade Pública, prevê-se a necessidade de contratações de bens, serviços e insumos para além daqueles unicamente referentes à saúde pública, uma vez que é necessário*

manter serviços essenciais à população, além de garantir a atuação do Estado durante a crise, tais como contratações relacionadas à logística para o abastecimento de alimentos das cidades, aquisição de equipamentos necessários para o atendimento da situação emergencial não diretamente relacionados à saúde pública, serviços de comunicação necessários para a difusão de informações de enfrentamento à pandemia e combate às fake news, dentre outros.

A primeira modificação introduzida pelo art. 1º da MPV acrescenta no art. 3º, VI, da Lei nº 13.979, de 2020, a possibilidade de restrição excepcional e temporária à locomoção interestadual e intermunicipal, ao lado da – já existente – restrição à entrada e saída do País.

No mesmo art. 3º, a MPV acrescenta quatro novos parágrafos (§§ 8º a 11) a respeito da continuidade de serviços públicos e atividades essenciais quando da adoção das medidas de que trata referido artigo (art. 3º, § 8º). Tais serviços e atividades serão dispostos em decreto do Presidente da República (art. 3º, § 9º). Além disso, as medidas enumeradas nos incisos I, II e VI do art. 3º que afetarem serviços públicos e atividades essenciais deverão ser adotadas em ato específico e em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. No mesmo diapasão, a MPV veda restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população (art. 3º, § 11).

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.979, de 2020, já com a redação da MPV, foram editados o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que define os serviços públicos e atividades essenciais, e o Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020, que define as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.



As modificações a seguir descritas, a seu turno, versam sobre licitações e contratações.

Primeiramente, a MPV modifica o art. 4º da Lei nº 13.979, de 2020, para prever licitação *dispensável* nas hipóteses previstas no referido artigo, as quais passam a incluir, explicitamente, nos termos da MPV, a aquisição de bens e serviços de engenharia para a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Segundo a EMI, tal medida é necessária *uma vez que pode ser demandado ao SUS a construção ou modificação de estruturas físicas para atendimento da situação emergencial de saúde pública*.

No mesmo art. 4º, a MPV acrescenta novo § 3º prevendo que, *excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido*.

O novo art. 4º-A da Lei nº 13.979, de 2020, introduzido pela MPV, faculta a aquisição de equipamentos usados, *desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido*.

O novo art. 4º-B determina que, nas dispensas de licitação decorrentes da Lei ora sob exame, presumem-se atendidas as seguintes condições: *i) ocorrência de situação de emergência; ii) necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; iii) existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e iv) limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência*. Segundo a EMI, trata-se de presunção de atendimento a condições dispostas na legislação vigente, *em face de notoriedade da situação de emergência de saúde pública, e buscando desburocratizar o procedimento de dispensa de licitação*.



O novo art. 4º-C prevê que nas contratações relativas ao enfrentamento da emergência de que trata a Lei em comento não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns¹.

O novo art. 4º-D prevê que o Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato.

O novo art. 4º-E admite a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata a Lei ora sob exame. Seu § 1º, por sua vez, enumera os requisitos do termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. O § 2º dispensa, excepcionalmente e mediante justificativa da autoridade competente, o requisito da estimativa de preços do termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. Já o § 3º faculta a contratação por preço superior à estimativa de preços *decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos*.

O novo art. 4º-F prevê que, na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição². Esse dispositivo, segundo a EMI, justifica-se nos seguintes termos: [...] *atento [sic] à possível situação de restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, inclusive em face da mencionada demanda internacional, a*

¹ Art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão): “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
.....



norma provisória projetada prevê que a autoridade competente poderá dispensar o cumprimento de um ou mais dos requisitos de habilitação para a contratação, mediante justificativa, inclusive facilitando contratações internacionais, no qual a exigência do cumprimento de determinados requisitos não se mostra praticável.

O novo art. 4º-G dispõe que, nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência da Lei em tela, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. Além disso, em seu § 2º prevê que os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. Já o § 3º dispensa a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Lei de Licitações – para os certames em questão.

O referido art. 39 da Lei nº 8.666, de 1993, determina que sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c”, daquele diploma legal, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável. O limite do art. 23, I, “c”, por sua vez, atualizado pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, é de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).

O novo art. 4º-H da Lei nº 13.979, de 2020, estatui que os contratos regidos por aquela mesma lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

O novo art. 4º-I, por sua vez, prevê que a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições



contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

Nos termos da EMI, os arts. 4º-H e 4º-I, decorrem do fato de *que não é possível uma projeção segura sobre procura a ser gerada do sistema público de saúde de modo a projetar uma precisa necessidade de bens, serviços e insumos de saúde.*

O novo art. 6º-A, considerando-se a atualização de valores do Decreto nº 9.412, de 2018, estabelece os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: *a) na execução de serviços de engenharia, R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais); b) nas compras em geral e outros serviços, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais).*

Por fim, o art. 1º da MPV modifica o art. 8º da Lei nº 13.979, de 2020, para prever que referida lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, *exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.*

Brasília, 23 de março de 2020.

Clay Souza e Teles
Consultor Legislativo